



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.811 - RN (2016/0224544-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - RN003184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MARESIÁ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. DIVERSIDADE DE DELITOS IMPUTADOS AO PREFEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A complexidade do feito permite a dilação da marcha processual até a conclusão da instrução, sem que se configure qualquer constrangimento ilegal ao réu. Precedentes.

3. A influência político-administrativa, exercida pelo então prefeito, somada às severas ameaças por ele praticadas em detrimento de diversas testemunhas não deixam dúvidas que o temor empreendido contra elas põem a instrução em patente risco.

4. Garantia da ordem pública posta em situação de vulnerabilidade pelo poder político do paciente. Decreto segregatório devidamente fundamentado.

5. *Habeas corpus* não conhecido, recomendando-se, contudo, a adoção de maior brevidade no que diz respeito ao encerramento da fase instrutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO, pela parte PACIENTE: KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.811 - RN (2016/0224544-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - RN003184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Penal Originária n. 2015.016086-9.

Consta dos autos que o paciente é um dos investigados na "Operação Maresia", deflagrada pela Polícia Federal, em que se apurou possível esquema de desvio de verba pública do Município de Macau/RN. Após ter sido afastado do cargo de prefeito, teve sua prisão preventiva decretada por decisão da Desembargadora Judite Nunes.

Na ocasião, sob a alegação de que se encontra custodiado há 10 meses, sem culpa formada, e sem que se tenha iniciado a instrução processual, impetrou *habeas corpus* contra a decisão proferida na aludida Ação Penal Originária, sendo, contudo, negada a ordem, nos termos da decisão acostada às e-STJ fls. 178/187.

Nas razões da presente impetração, a defesa reiterou as razões aduzidas na origem, acrescentando, ainda, que os demais réus denunciados pelo *Parquet* nos supostos crimes, presos preventivamente, estariam soltos, exceto o paciente.

Além disso, argumentou que não mais seria um risco à instrução processual, pois a oitiva das testemunhas (Jair e "Bengala") já teria sido colhida em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais circunstâncias, pleiteou, em liminar e no mérito, a concessão da ordem, para cassar o decreto de prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 390/392).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 396/414).

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem (e-STJ fls. 417/421).

Petição do paciente (e-STJ fls. 425/428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.811 - RN (2016/0224544-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à verificação de suposta letargia atribuída ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para que encerre a instrução processual da ação penal originária.

Na hipótese em apreço, o ora paciente foi afastado do cargo de prefeito de Macau, município situado no Rio Grande do Norte, por decisão da Desembargadora Judite Nunes, do Tribunal de Justiça daquele Estado, sendo, posteriormente, decretada sua prisão preventiva.

Como já relatado, nas razões deste remédio heroico os impetrantes sustentam que o paciente se encontra custodiado há cerca de 10 meses, sem culpa formada, e sem que se tenha iniciado a instrução processual. Além disso, afirmam que os corréus já estariam soltos, exceto o paciente. Por fim, argumentam que não mais existiria risco à instrução processual, tendo em vista que a oitiva das testemunhas (Jair e "Bengala") já teria sido colhida em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, deve-se rechaçar a questão atinente ao prolongamento da instrução processual e, por conseguinte, da alegada manutenção indevida da custódia cautelar do paciente, dada a complexidade do feito. Isso porque as práticas delituosas imputadas ao então Chefe do Executivo local são diversas, consoante se depreende da denúncia, sendo eles: crimes de responsabilidade, de falsificação de documento público, por três vezes, de falsidade ideológica, por seis vezes, e de uso de documento falso (art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 e arts. 297, § 1º, por 3 vezes, 299, parágrafo único, por 6 vezes, e 304, todos do Código Penal (e-STJ fls. 246/280).

A relatora do feito, na origem, Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes, debruçou-se sobre o tema, asseverando (e-STJ fls. 180/187):

"[...] Ademais, é oportuno e necessário destacar – desde logo – que nada obstante o respeito pela defesa técnica do acusado e por sua liberdade constitucional de ampla atuação, não existe no feito qualquer espécie de 'letargia' por parte desta relatoria, sendo imperioso esclarecer que desde a distribuição inicial desta ação penal (ocorrida em outubro de 2015) muito atos decisórios e ordinatórios foram praticados, não apenas nestes autos como também em inúmeros feitos correlatos (procedimentos investigatórios e demandas cautelares), chegando a ser oportunizada à própria defesa do Réu a possibilidade de se manifestar a respeito de circunstâncias envolvendo a prisão preventiva em análise (nos autos da ação cautelar nº 2015.018589-2), sendo esta – no entanto – a primeira vez em que chega à conclusão deste Juízo um pedido formal de revogação do encarceramento preventivo (protocolado no último dia 13 de julho).

Além disso, basta um exame coerente do andamento processual para verificar que após a decisão colegiada de recebimento da denúncia (publicada no Dje em 31 de maio de 2016), os autos foram efetivamente conclusos a este Gabinete somente no último dia 14 de julho de 2016 (e isso em virtude da necessidade regular de aguardar em secretaria o transcurso de prazos recursais, além da realização das intimações pertinentes), já contendo a petição ora em exame, tendo sido imediatamente despachado com o fim de solicitar o opinamento ministerial, retornando em última conclusão com o respectivo parecer no dia 21/07/2016, circunstância que enfatizo apenas para rechaçar, com a veemência necessária, qualquer observação direcionada a um eventual retardo exacerbado ou injustificado na tramitação processual.

É preciso ressaltar, ainda nesse contexto, que o acusado responde a duas ações penais (ambas em tramitação sob esta relatoria), distribuídas por dependência a uma série de feitos investigativos (Procedimentos Investigatórios do Ministério Público) e demandas cautelares, relacionados a uma gama diversa e complexa de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialmente criminosos sob investigação, o que tem exigido deste Juízo uma sequência intensa de intervenções e acompanhamentos desde a tramitação inicial das apurações, através de atos e decisões que, repita-se, não se limitam unicamente ao presente caderno processual.

Logo, o fato de ter sido distribuída a presente ação, por exemplo, em outubro do ano pretérito, vindo a ser decidido o recebimento da denúncia “apenas” em maio do corrente ano, não revela – segundo o exame ponderado das peculiaridades do caso concreto – qualquer espécie de atraso injustificado ou letargia (como preferiu denominar o causídico que firma o petítório) do Judiciário, até porque não se deve ignorar que durante tal período atos processuais diversos foram praticados e decisões restaram proferidas.

Por outro lado, se tal interregno não revela o excesso alegado, menor razão há na tentativa de sustentar tal excesso em relação ao período posterior ao recebimento da denúncia, o que já foi devidamente esclarecido mais acima.

[...]

Não se trata de ignorar a relevância do prazo pelo qual se estende a prisão preventiva em referência, tem tampouco de demonstrar insensibilidade em torno do direito à liberdade defendido, como regra, pelo acusado. É certo que esse tipo de acautelamento não deve servir como antecipação condenatória ou punição processual injustificada.

Todavia, cabe ao julgador, diante do exame pormenorizado do caso concreto (e não simplesmente aritmético), observar se há nas circunstâncias relatadas algo que indique fuga grosseira da razoabilidade e da proporcionalidade, no que concerne especificamente ao tema do excesso de prazo na prisão cautelar.

Nesse contexto, parece-me imperioso afirmar que não existe na hipótese dos autos retardo abusivo ou injustificado na prestação jurisdicional, alegação que não sobrevive a um exame mais detalhado das peculiaridades do caso.

[...]

Não é demasiado lembrar, entretanto, que o presente exame de pertinência da manutenção do decreto provisório não elimina a possibilidade de ulterior análise, no decorrer da própria instrução, podendo ser revisto o posicionamento aqui exarado pela própria evolução das circunstâncias processuais.

Logo, entendendo que não existem elementos concretos que revelem qualquer tipo de constrangimento ilegal por excesso de prazo, e observando, em contrapartida, a existência de motivos ainda capazes de indicar a necessidade de subsistência da prisão cautelar, pelo menos neste momento inicial da instrução, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, em conformidade com as normas de regência, passando de imediato ao impulsionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fase instrutória dessa ação penal.

[...]

Dessa forma, determino – incontinenti – que seja o acusado regularmente citado para apresentar a sua defesa processual, no prazo legal, como ato inicial da instrução processual.

Ao que se extrai das informações prestadas pela Corte Estadual, o paciente é réu em duas ações penais, de modo que a complexidade das demandas exige minuciosa análise das imputações que são feitas ao acusado, envolvendo a prática de diversos delitos supostamente praticados pelo então prefeito, no curso de seu mandato, propagado no âmbito da Administração Pública, o que, consequentemente, culmina em maior defluência de tempo, sem que afigure-se, contudo, ofensa ao princípio da duração razoável do processo, estampado no art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta.

Atente-se que, nos termos da consagrada jurisprudência do colegiado desta Sexta Turma, a complexidade do feito permite a dilação da marcha processual até a conclusão da instrução, sem que se configure qualquer constrangimento ilegal ao réu, na linha de inteligência dos seguintes precedentes, *ex vi*:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO. RECEPÇÃO. ESTELIONATO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexistindo comprovação de similitude entre a situação dos corréus beneficiados na origem e a dos pacientes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, não há como acolher o pedido de extensão.

2. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na espécie, a complexidade do caso (que envolve a apuração de diversos delitos e conta com mais de dez réus, alguns acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora da comarca), o desmembramento do feito em relação a quatro acusados, a instauração de incidente processual e a necessidade de expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa e não transborda o princípio da razoabilidade.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 349.283/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ARMAS. ROUBO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. DIVERSAS IMPUTAÇÕES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso há aproximadamente 01 (um) ano e 05 (quatro) meses - desde 15 de abril de 2015, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 43 (quarenta e três) -, os quais possuem defensores distintos, das diversas imputações realizadas - tráfico de drogas e de armas, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, bem como pela necessidade de expedição de várias cartas precatórias.

Outrossim, a instrução está seguindo o seu fluxo regular, estando, atualmente, aguardando o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa residentes em outras comarcas, para que, então, possa ser realizado o interrogatório dos réus, designado para os dias 17.10.2016 e 18.10.2016.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, tendo o juízo de primeiro grau destacado que ele e os demais denunciados reiteradamente utilizavam da violência para a prática dos delitos, bem como eram diretamente ligados à facções criminosas oriundas da capital do Rio de Janeiro e à facção paulista Primeiro Comando da Capital - PCC. Ressaltou-se, ademais, que "há indícios suficientes de que os acusados construíram um forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica a decretação da prisão preventiva requerida", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 73.595/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO À EXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS, A DENOTAR A POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DELITO PRATICADO, EM TESE, POR SEIS ACUSADOS QUE MATARAM A VÍTIMA COM O SUPOSTO INTUITO DE EXERCER DOMÍNIO SOBRE PONTO DE VENDA DE DROGA. RÉUS COM DEFENSORES DISTINTOS. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

2. No caso, embora sucinta, a decisão de primeiro grau logrou demonstrar, com base em elemento concreto, consistente na probabilidade de reiteração delitiva do recorrente, circunstância que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. A circunstância de tratar-se de feito complexo (com seis acusados, com defensores distintos e vários recursos), aliado à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.298/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva está suficientemente motivada, indicada, de forma concreta, a necessidade da constrição cautelar. Além de o recorrente ter sido preso em flagrante na posse de 62 pedras de crack e 48 porções de maconha, confessou já ter praticado duas vezes o crime de roubo, circunstância que indica o efetivo risco de reiteração delitiva, mostrando-se imprescindível a prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. Na hipótese, o recorrente foi preso em 4/12/2015 e já foram realizadas duas audiências, o que evidencia o regular andamento do feito e que a instrução está próxima de ser concluída, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 73.889/BA, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifei)

Nada obstante, observe-se que a pluralidade de réus, que não possuem prerrogativa de foro, exige a realização de diligências delegadas à Vara Criminal de Primeira Instância, sendo este, portanto, mais um considerável fator que prejudica a boa marcha processual.

Com efeito, ao contrário do que alegado pelos impetrantes, as nuances que envolvem o caso em apreço não conduzem a qualquer modorra do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, os impetrantes tergiversam que as testemunhas já teriam sido ouvidas na Ação Penal n. 0101753-22.2015.8.20.0105, que abordaria os mesmos fatos examinados na Ação Penal a que se vincula o presente *habeas corpus*, e, portanto, não mais haveria risco à instrução.

Ocorre que a influência político-administrativa, exercida pelo paciente, somada às severas ameaças por ele praticadas em detrimento de diversas testemunhas não deixam dúvidas que o temor empreendido contra elas põe a instrução em patente risco, já que serão novamente ouvidas acerca dos fatos que estão sendo descobertos durante a formação da instrução.

Ademais, ainda que assim não fosse, rememore-se que não somente em razão do risco à instrução processual funda-se o decreto segregatório, mas, também, como garantia da ordem pública, posta em situação de vulnerabilidade pelo poder político do paciente.

Observe-se, ainda, de acordo com a decisão da Desembargadora Relatora (e-STJ fl. 186), que *"o réu teve a oportunidade de responder ao feito em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, optando por desrespeitá-las em flagrante demonstração de menosprezo pelas determinações oriundas do Poder Judiciário, tornando-se difícil concluir, nesse momento, pela inexistência de risco atual de novas tentativas de direcionamento dos depoimentos que logo serão colhidos"*.

À vista de todo o exposto, não se afigura presente qualquer constrangimento ilegal apto a ser sanado pela estreita via de *habeas corpus*.

Diante de tais circunstâncias, não conheço do writ.

Recomendo, contudo, que o Tribunal de origem adote maior brevidade no tocante ao encerramento da instrução processual do feito a ele submetido.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0224544-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.811 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150083385 20150161036

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - RN003184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO, pela parte PACIENTE: KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.